



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

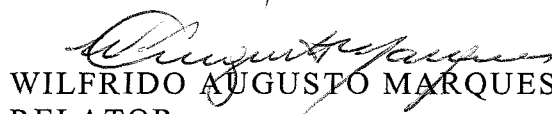
Processo nº : 11050.000490/98-43
Recurso nº : RP/102-127607
Matéria : IRPF -DECADÊNCIA
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Sujeito Passivo : FARYDO SALOMÃO JÚNIOR
Recorrida : 2ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 11 de agosto de 2003
Acórdão nº : CSRF/01-04.621

IRPF - DECADÊNCIA - RENDIMENTOS SUJEITO AO CARNÊ-LEÃO – Para os rendimentos sujeitos ao recolhimento na modalidade carnê-leão, por expressa disposição legal (art. 6º da Lei 7.713/88) o pagamento deve ser realizado no mês subsequente a percepção dos rendimentos. Deste modo, o lançamento pode ser efetuado a partir desta data.
Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL (Suplente Convocado), ANTONIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, NELSON MALLMANN (Suplente convocado), REMIS ALMEIDA ESTOL, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,

Processo nº : 11050.000490/98-43
Acórdão nº : CSRF/01-04.621

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.
Ausentes justificadamente os Conselheiros Celso Alves Feitosa e Leila Maria Scherrer Leitão.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Celso', located in the bottom right area of the page.

Processo nº : 11050.000490/98-43
Acórdão nº : CSRF/01-04.621

Recurso nº : RP/102-127607
Recorrente : Fazenda Nacional
Sujeito Passivo : FARYDO SALOMÃO JÚNIOR

RELATÓRIO

Em desfavor do contribuinte foi formalizado, em 24.04.98, auto de infração com exigência de crédito tributário decorrente de omissão de rendimentos recebidos em razão de prestação de serviços médicos no ano de 1992.

Pela Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte foi reconhecida a decadência do lançamento, dando provimento ao recurso voluntário, conforme ementa abaixo (fls. 53/63):

“IRPF – CARNÊ-LEÃO – DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO – ART. 173 I DO CTN – É obrigatório o recolhimento mensal sobre os rendimentos sujeitos ao recolhimento do imposto de renda na modalidade do carnê-leão (art. 8º da Lei n. 7.713/88), que “deverá ser pago até o último dia do mês subsequente ao da percepção dos rendimentos” (art. 6º da Lei n. 8.383/91). Tendo em vista que após o vencimento do tributo as autoridades administrativas poderiam constituir o crédito tributário, o termo “a quo” do prazo quinquenal previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, nestes casos, é o primeiro dia do exercício seguinte aquele vencimento. Decai, portanto, o direito de as autoridades administrativas procederem a novo lançamento, se decorrido o prazo quinquenal do art. 173, I, do Código Tributário Nacional, com a consequente extinção do crédito tributário (art. 156, V, do CTN).
Recurso provido”.

Inconformada, aviou a Fazenda Nacional Recurso Especial (fls. 64/70) com fundamento em violação ao art. 173, II do CTN. Em sua peça alega que esta Câmara Superior de Recursos Fiscais vem dando tratamento benéfico aos contribuintes, permitindo que em situações conflituosas mesmo após 15 anos a restituição não seja considerada caduca. O art. 173, II do CTN, segundo o Procurador, viria a referendar esta tese para o Fisco, permitindo que o prazo decadencial seja suspenso com a prolação da decisão

Processo nº : 11050.000490/98-43
Acórdão nº : CSRF/01-04.621

administrativa pela primeira instância e a contar desta tenho início novamente, evitando a decadência. Transcreve-se abaixo alguns trechos da argumentação aventada:

“Na verdade, essa questão do estancamento da decadência pela conflituosidade já tem sido aplicada pelos Conselhos aos contribuintes, quer dizer, os contribuintes têm sido beneficiados pela tese de que(...)

Ora, se se beneficiou os contribuintes, por que não beneficiar o Fisco também, dizendo que a decadência não ocorre enquanto a conflituosidade não é resolvida? Afinal de contas, não é isso mesmo que diz o art. 173, II do Código Tributário? Por que privar o Fisco de um privilégio que é seu por “direito de nascença” enquanto se beneficia os contribuinte por “direito sucessório/estendido”?

São indagações que V. Exa. pode responder negativamente, quer dizer, que essa história de conflituosidade é uma asneira sem tamanho e não se aplica ao Fisco.... Todavia, das entranhas do Código Tributário, eis que surge, armado com a Espada da Verdade e com o Escudo da Virtude (as Armas do Direito, ostentadas pela Deusa da Justiça), o art. 173, II do Código Tributário que irá retumbar nestes Conselhos até que a Justiça Fiscal seja real e concretamente estabelecida. (...)

Do contrário, quer dizer, a continuarmos aplicando a tese da conflituosidade aos contribuintes (mesmo sem disposição legal expressa) e deixarmos o verdadeiro sentido do art. 173, II (que é estabelecer o privilégio para o Fisco) ao léu, estaremos, como já tivemos oportunidade de anotar, utilizando dois pesos e duas medidas para a mesma situação, o que não deixa de configurar, com o perdão da palavra, um preconceito, uma discriminação, contra a Fazenda”.

O recurso foi admitido (fls. 71), sendo que intimado o contribuinte deixou de apresentar contra-razões.

É o Relatório.



V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 32 do Regimento Interno dessa Câmara, tendo sido interposto por parte legítima e preenchidos os requisitos de admissibilidade, razão porque dele tomo conhecimento.

No caso presente cogita-se de auto de infração sobre rendimentos sujeitos ao recolhimento mediante carnê-leão. Diante do tema, as discussões não se remetem à forma de lançamento do tributo, já que o artigo 6º da Lei 7.713/88 prediz expressamente que o imposto deve ser pago até o último dia do mês subsequente ao da percepção de rendimentos (norma de pagamento), pelo que o tributo é devido mês a mês. Questiona-se apenas a regra aplicada para contagem do prazo decadencial, entendendo a 2ª Câmara pela aplicação do art. 173, I do CTN.

De fato, a Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes considerou decadente o auto de infração asseverando que o prazo decadencial teria início no 1º dia do exercício seguinte ao da percepção dos rendimentos (art. 173, I do CTN), conforme se lê no trecho abaixo transcrito extraído do voto vencedor:

“Desta forma, tendo em vista que, in casu, a percepção dos rendimentos que deixaram de ser tributados se deu em janeiro, fevereiro e março de 1992, e que a partir do dia seguinte ao “último dia do mês subsequente ao da percepção dos rendimentos” (cf. art. 6 da Lei 8.383/91) as autoridades administrativas poderiam exigir o tributo devido, o termo “a quo” da contagem do prazo decadencial de 5 anos seria em 01.01.93, ou seja, o primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, sendo o termo “ad quem” em janeiro de 1998”.



Veja-se que a discussão poderia girar em torno da modalidade de prazo decadencial, caso em que se cogitaria sobre a aplicação do art. 150, §4º do CTN ou o 173, I do mesmo *codex*. Não é este, contudo, o objeto do Recurso de Divergência, já que pretende o Procurador a aplicação do art. 173, II do CTN. Ora, estando o julgador atrelado aos exatos limites da matéria devolvida ao seu exame, não é possível examinar a hipótese de aplicação daqueles dois dispositivos, pelo que me atenho a simples investigação sobre a aplicação ao caso do art. 173, II do CTN. Quanto a este, é de clareza meridiana sua inaplicabilidade, bastando examinar o seu conteúdo. Confirmando-se:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados:

(...)

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado”.

Ora, a decisão aqui cogitada é a definitiva - seja em processo administrativo ou em processo judicial - e deve ter como conteúdo a anulação do lançamento por vício formal, conforme leciona Luciano Amaro, *in Direito Tributário Brasileiro*, pág. 394:

“O art. 173, II, cuida de situação particular; trata-se de hipótese em que tenha sido efetuado um lançamento com vício de forma, e este venha a ser “anulado” (ou melhor, declarado nulo, se tivermos presente que o vício de forma é causa de nulidade, e não de mera anulabilidade” por decisão (administrativa ou judicial) definitiva. (...).”.

O dispositivo indicado no Recurso de Divergência por óbvio não guarda qualquer similitude com o caso em apreço, sendo evidente a não aplicação deste ao caso.



Processo nº : 11050.000490/98-43
Acórdão nº : CSRF/01-04.621

ANTE O EXPOSTO voto no sentido de negar provimento ao
recurso.

É o voto.

Sala das Sessões – DF, em 11 de agosto de 2003


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES